



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2000055-43.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto: nº 8.185

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz* em favor de TIAGO DANIEL DOS SANTOS, sob alegação de que, no bojo do processo de execução nº 0011120-52.2024.8.26.0502, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM 4ª RAJ, Campinas.

Segundo narra a impetração, o paciente permanece em regime prisional mais gravoso daquele então estabelecido na sentença condenatória. Alegam que a permanência em modalidade carcerária mais gravosa caracteriza o constrangimento ilegal. Aduzem, ainda, que o processo de execução deve ser regularizado, notadamente em relação ao cálculo das penas do paciente. Invocam a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial, amparando os condenados nos casos análogos.

Sustenta a defesa, no ponto, que “*a jurisprudência das duas turmas do Supremo Tribunal Federal é absolutamente pacificada quanto à incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado. Reitere-se, por fim, que o paciente é réu primário, portador de bons antecedentes, além de que possui residência fixa e ocupação lícita.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requereram, liminarmente, a realização do cálculo de penas para que o paciente possa pleitear a progressão ao regime aberto; a revogação da prisão preventiva com a concessão do direito de recorrer em liberdade, considerando a incompatibilidade do local onde se encontra detido provisoriamente com o regime inicial de cumprimento de pena em meio semiaberto; ou, a imediata remoção do paciente para a unidade prisional compatível com o regime inicial fixado em sua sentença, no caso, o intermediário (fls. 01/09).

O pleito liminar foi **indeferido** (fls. 43).

Aportadas as informações (fls. 46/47), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 53/61).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Compulsando os autos de origem (PEC n. 0011120-52.2024.8.26.0502), verifico que o atestado de penas foi elaborado (fls. 84/85) documento onde se lê que o paciente já se encontra cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas, unidade compatível com o regime intermediário; forçoso convir, portanto, que o pleito perdeu seu objeto.

Dito isto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora